

**Conhecendo a**  
**INTEGRAÇÃO**  
**VERTICAL**

# Sumário

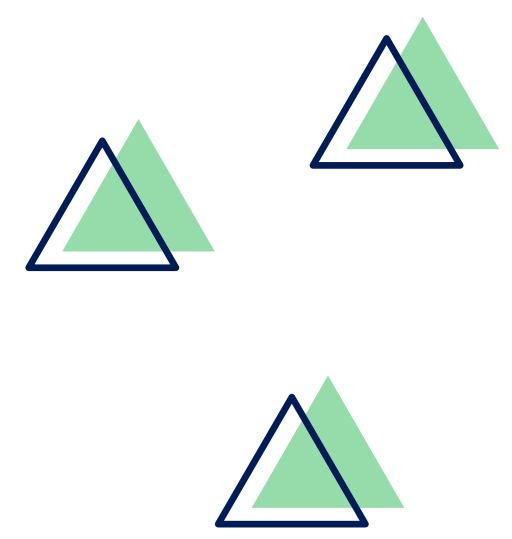
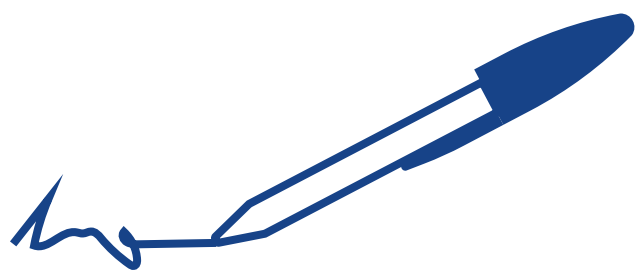
- 3 O Que é Integração Vertical no Agronegócio?
- 5 Lei nº 13.288/2016
- 10 Código Fiscal de Operações e de Prestações
- 29 Tributação Sobre as Operações de Integração Praticadas pelas Sociedades Cooperativas
- 34 Contrato de Integração





**1**

# **Integração Vertical no Agronegócio?**



# Integração Vertical no Agronegócio?

A integração vertical trata-se de uma forma de organização da exploração da atividade agropecuária, com o intuito de facilitar e otimizar a produção, a industrialização e comercialização de produtos agropecuários.

Em outras palavras, a integração rural consiste na combinação sistemática de processos, tais como produção, distribuição, vendas, além de processos de natureza econômica, dentro das fronteiras de uma mesma empresa, utilizando transações internas ao invés de transações de mercado para atingir objetivos econômicos.<sup>1</sup>

Esse sistema de produção tem como objetivo agregar valor aos produtos, criando alternativas de mercado, a fim de obter todas as vantagens da agroindustrialização. O sistema proporciona novo impulso à forma de estruturação da cadeia produtiva, estabelecendo um modelo de reconhecida interdependência entre produtor integrado e agroindústria integradora.<sup>2</sup>

**1.** PORTER, M.E. O que é estratégia? Competição – on competition: estratégias competitivas essenciais. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

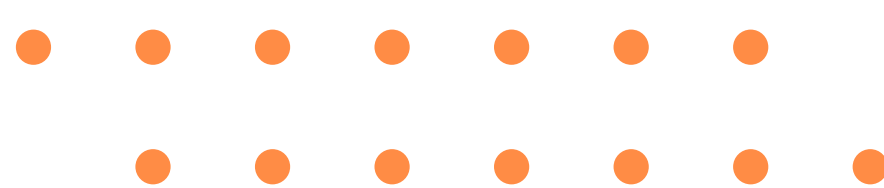
**2.** TROMBETA, Oscar e LOPES, Paoline. Sociedade Cooperativas. Capítulo XIX: Cooperativas Agropecuárias. Alfredo de Assis Gonçalves Neto (coord). Ed LEX Produtos Jurídicos. SP. 2018. p 512.



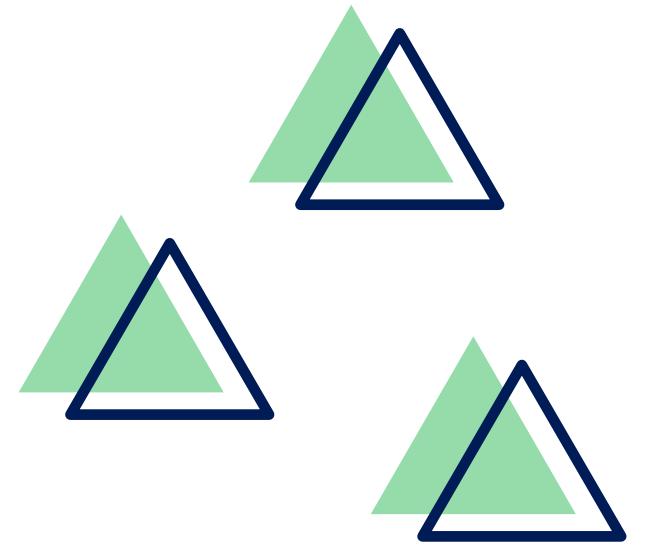
**2**

**Lei nº**

**13.288/2016**







## Lei nº 13.288/2016

A Lei nº 13.288/2016 trouxe para a atividade de integração vertical regramento específico, dispondo **sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelecendo obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, instituindo mecanismos de transparência na relação contratual, e criando fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes.**

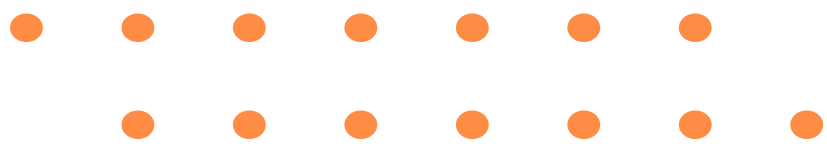
O dispositivo legal reconheceu a possibilidade da prática de integração vertical pelas sociedades cooperativas, sendo estas operações, no âmbito do cooperativismo, classificadas como atos cooperativos.<sup>3</sup>

**3.** Lei 13.288/2016 – Art. 1º Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

### Para efeitos desta lei, entende-se por:

#### ● **INTEGRAÇÃO VERTICAL OU INTEGRAÇÃO:**

A relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração.



## **PRODUTOR INTEGRADO OU INTEGRADO:**

produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

## **INTEGRADOR:**

Pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial.

## **CONTRATO DE INTEGRAÇÃO VERTICAL OU CONTRATO DE INTEGRAÇÃO:**

Contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato.

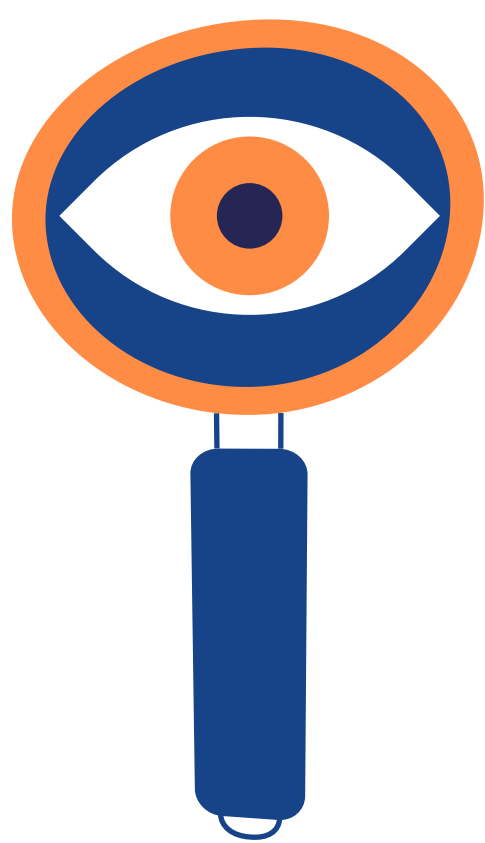
## **ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS:**

Atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal.



## Em suma, a integração funciona da seguinte forma:

Os “integradores” fornecem bens, insumos e serviços ao “produtor integrado”, que se encarregará da produção de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial do integrador. **Ao final, uma parte da produção cabe ao integrador, correspondendo a reposição daquilo que disponibilizou, sendo o restante da produção de propriedade do produtor integrado.**



**Para as sociedades cooperativas, uma vez suas particularidades, recomenda-se, dentre outras medidas:**

- ✓ O atendimento aos princípios da Lei nº 13.288/2016 e da Lei nº 5.764/71.
- ✓ A observação aos conceitos das leis supracitadas, alocando-os adequadamente, especialmente em termos de nomenclatura, na prática cumprida pelas cooperativas.



## OPERAÇÕES DE INTEGRAÇÃO VERTICAL EM SOCIEDADE COOPERATIVA



A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

*§ único do art. 1º da Lei 13.288/2016*

### COOPERATIVA COM CONTRATO DE INTEGRAÇÃO VERTICAL:

Realiza a compra em comum de insumos (pintainhos, ração, medicamentos...) para os seus cooperados e a eles fornece para a realização da produção individualizada pelo cooperado (cria e engorda).

O retorno da produção que pertence a sociedade cooperativa será industrializada e realizada a venda em comum no mercado externo e interno.

A cooperativa remunera uma parcela da produção ao cooperado individualmente no momento da entrega da produção e ao final do exercício apura o resultado das operações de industrialização e comercialização e devolve as sobras aos cooperados.



3

# Código Fiscal de Operações e de Prestações



# Código Fiscal de Operações e de Prestações

O Ajuste SINIEF nº 20, de 10 de outubro de 2019, alterou o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.

O ajuste nº 20/2019 alterou os códigos a seguir indicados, com as respectivas Notas Explicativas, do *Anexo II - Código Fiscal De Operações E De Prestações - CFOP, do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970*, que passam a vigorar com as seguintes redações:



## I - 1.450, 1.451 E 1.452:

### **1.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos.







Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

### **1.451 - ENTRADA DE ANIMAL - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

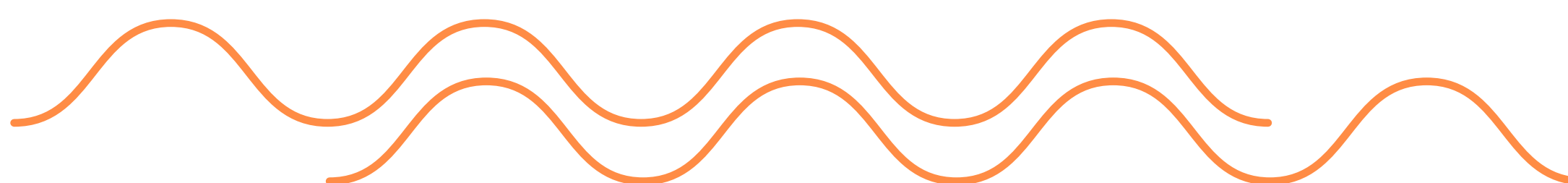
Classificam-se neste código as entradas de animais pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento.

Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

### **1.452 - ENTRADA DE INSUMO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as entradas de insumos pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento.

Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.





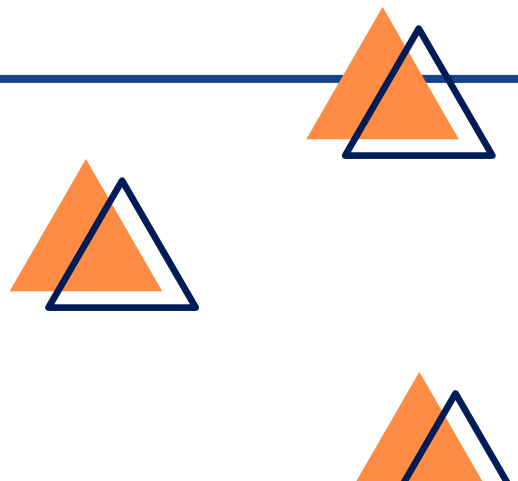
## IV - 5.450 E 5.451:

### **5.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

### **5.451 - REMESSA DE ANIMAL - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais para criação, recriação, produção ou engorda em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.







O ajuste nº 20/2019 ainda acresceu ao *Anexo II - Código Fiscal De Operações E De Prestações - CFOP*, do *Convênio s/nº, de 1970*, os códigos a seguir indicados com as respectivas Notas Explicativas:



## **I - 1.453, 1.454 E 1.455 E 1.456:**

### **1.453 - RETORNO DO ANIMAL OU DA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural”. Também serão classificados neste código os retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

### **1.454 - RETORNO SIMBÓLICO DO ANIMAL OU DA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema



integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural”.

### **1.455 - RETORNO DE INSUMO NÃO UTILIZADO NA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código os retornos de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção – Sistema de Integração e Parceria Rural”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

### **1.456 - ENTRADA REFERENTE A REMUNERAÇÃO DO PRODUTOR NO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as entradas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as entradas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.”;

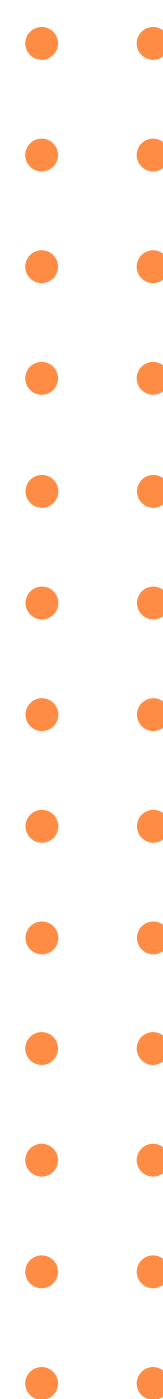
## II – 2.450, 2.451, 2.452, 2.453, 2454, 2.455 E 2.456:

### **2.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

### **2.451 - ENTRADA DE ANIMAL - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as entradas de animais pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.



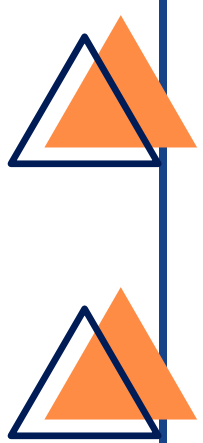




## **2.452 - ENTRADA DE INSUMO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

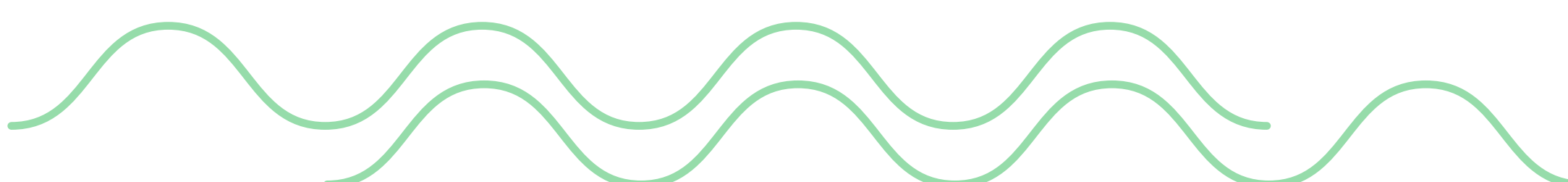
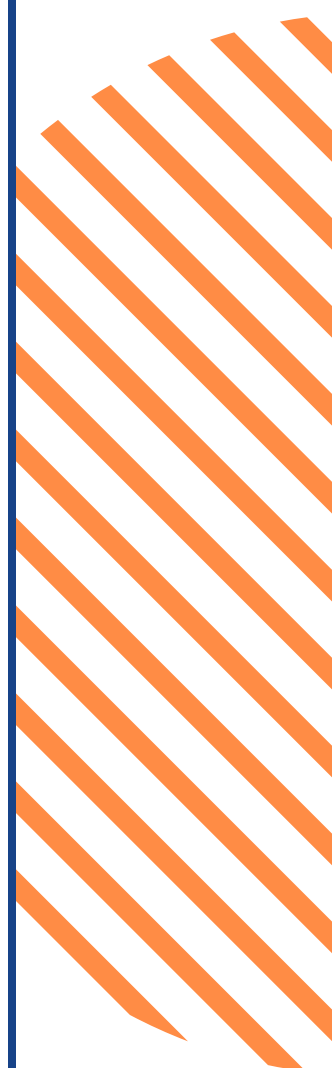
Classificam-se neste código as entradas de insumos pelo sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento.

Também serão classificadas neste código as entradas do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.



## **2.453 - RETORNO DO ANIMAL OU DA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno da produção, bem como dos de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.453 - Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural”. Também serão classificados neste código os retornos do sistema de integração e produção animal decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.



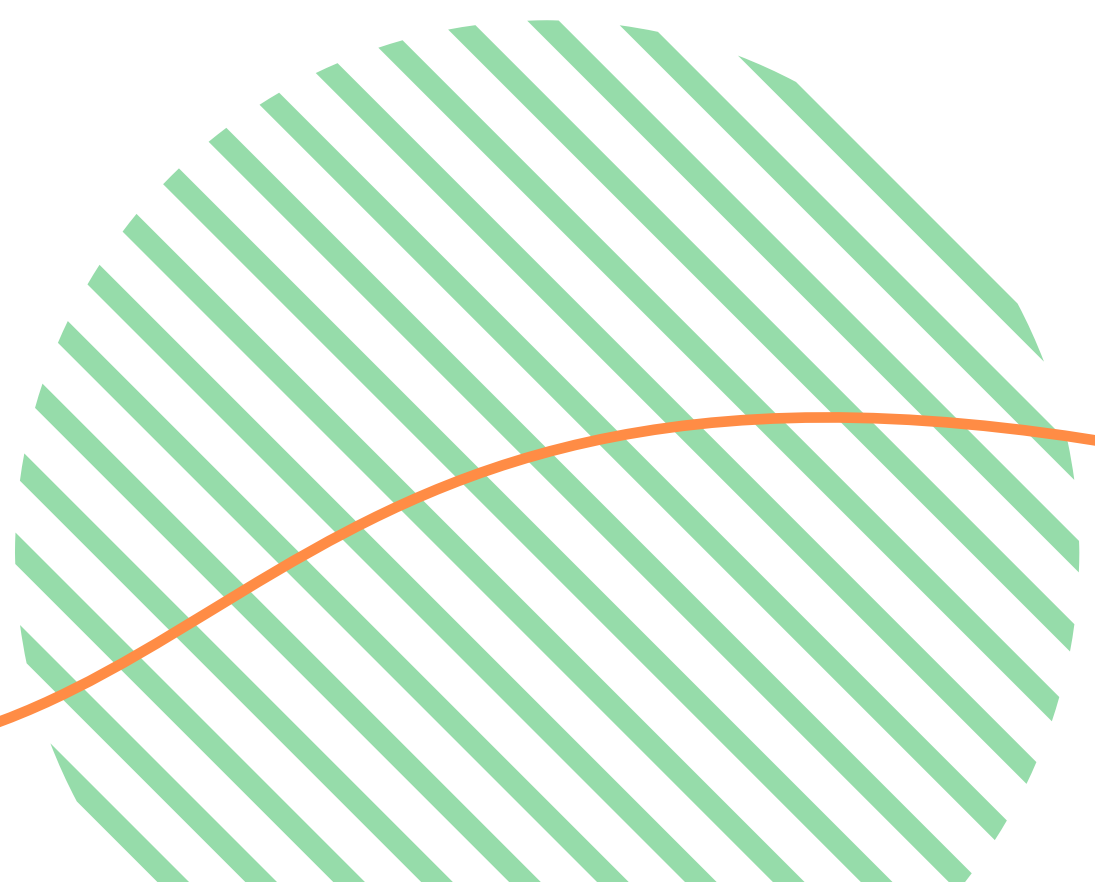


## **2.454 - RETORNO SIMBÓLICO DO ANIMAL OU DA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**


Classificam-se neste código as entradas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como dos de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.454 - Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural”.

## **2.455 - RETORNO DE INSUMO NÃO UTILIZADO NA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código os retornos de insumos não utilizados pelo produtor na criação, recriação ou engorda de animais pelo sistema integrado e de produção animal, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.455 - Retorno de insumos não utilizados na produção – Sistema de Integração e Parceria Rural”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.







## **2.456 - ENTRADA REFERENTE A REMUNERAÇÃO DO PRODUTOR NO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**


Classificam-se neste código as entradas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as entradas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.”;



### **III - 5.452, 5.453, 5.454, 5.455 E 5.456:**

## **5.452 - REMESSA DE INSUMO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de insumos para utilização em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.





### **5.453 - RETORNO DE ANIMAL OU DA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno da produção, bem como dos animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificados neste código os retornos decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.




### **5.454 - RETORNO SIMBÓLICO DE ANIMAL OU DA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento.



### **5.455 - RETORNO DE INSUMOS NÃO UTILIZADOS NA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**



Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno de insumos não utilizados em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento e nas operações entre cooperativa singular e cooperativa central.



## **5.456 - SAÍDA REFERENTE A REMUNERAÇÃO DO PRODUTOR - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as saídas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as saídas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.”;

### **IV – 6.450, 6.451, 6.452, 6.453, 6.454, 6.455 E 6.456:**

## **6.450 - SISTEMAS DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se, neste grupo, as operações e prestações de integração e parceria rural. Constitui parceria rural o contrato agrário com cessão, por tempo determinado ou não, do uso de imóvel rural, para exercer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou entrega de animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos e frutos, produtos ou lucros havidos. Constitui integração vertical ou integração a relação contratual entre produtores



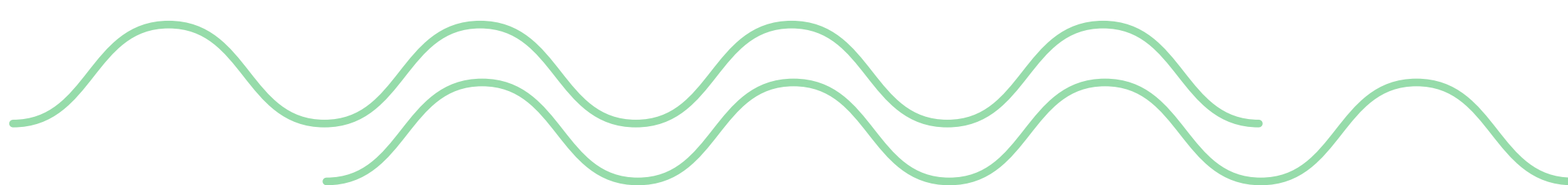
integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

### **6.451 - REMESSA DE ANIMAL - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de animais para criação, recriação, produção ou engorda em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

### **6.452 - REMESSA DE INSUMO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as saídas referentes à remessa de insumos para utilização em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificadas neste código as remessas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.





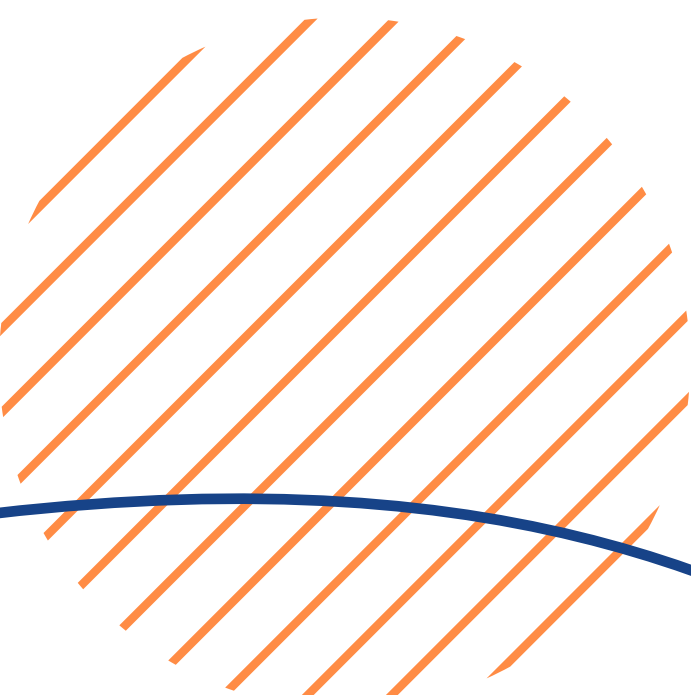



## **6.453 - RETORNO DE ANIMAL OU DA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno da produção, bem como de animais criados, recriados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento. Também serão classificados neste código os retornos decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

## **6.454 - RETORNO SIMBÓLICO DE ANIMAL OU DA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno simbólico da produção, bem como de animais criados ou engordados pelo produtor no sistema integrado e de produção animal, inclusive em sistema de confinamento.

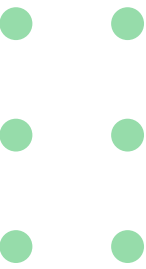







## **6.455 - RETORNO DE INSUMOS NÃO UTILIZADOS NA PRODUÇÃO - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**

Classificam-se neste código as saídas referentes ao retorno de insumos não utilizados em estabelecimento de produtor no sistema integrado e de produção animal, para criação, recriação ou engorda, inclusive em sistema de confinamento, e nas operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

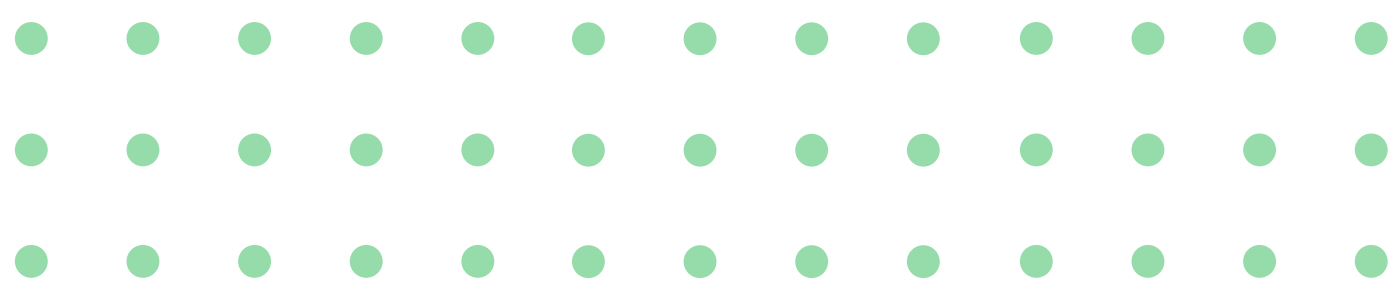


## **6.456 - SAÍDA REFERENTE A REMUNERAÇÃO DO PRODUTOR - SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL**



Classificam-se neste código as saídas da parcela da produção do produtor realizadas em sistema de integração e produção animal, quando da entrega ao integrador ou parceiro. Também serão classificadas neste código as saídas decorrentes de “ato cooperativo”, inclusive as operações entre cooperativa singular e cooperativa central.

O ajuste nº 17/18 acresceu ao Anexo II - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES – CFOP, do Convênio s/nº, de 1970, os códigos a seguir indicados com as respectivas Notas Explicativas. Preferivelmente é indicado utilizar os códigos de fixação de preço em substituição aos CF OPs 1.456, 5.456 e 6.456 que referem – se a remuneração do produtor - Sistema de Integração e Parceria Rural.

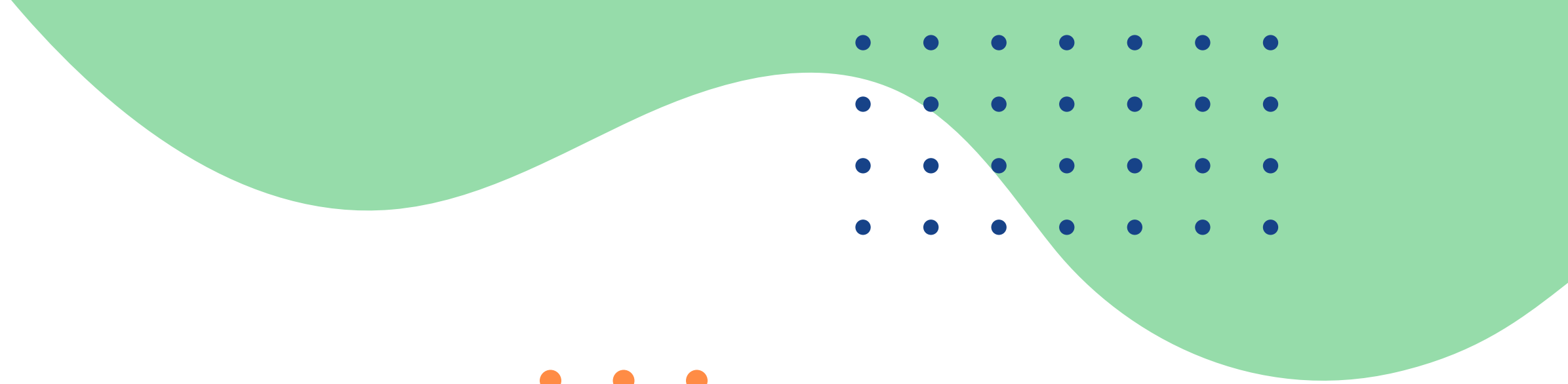


#### IV – 1.135, 2.135, 5.132 E 6.132:

### **1.135 - FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, INCLUSIVE QUANDO REMETIDA ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, EM ATO COOPERATIVO, PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.**

Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes à fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código “5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”





• • • • • • • •  
• • • • • • • •  
• • • • • • • •  
• • • • • • • •

• • •

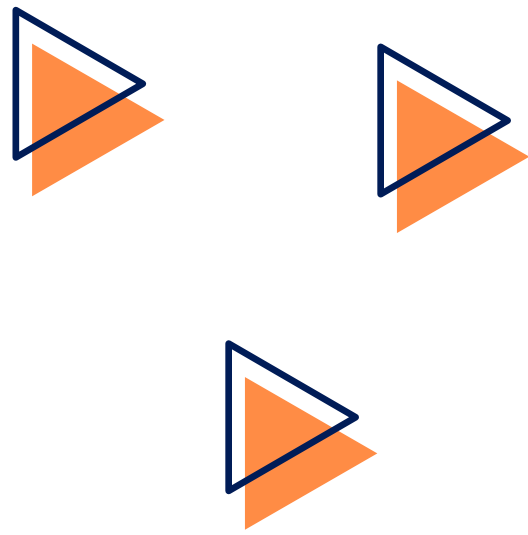
## **2.135 - FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR, INCLUSIVE QUANDO REMETIDA ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE OU FIXAÇÃO DE PREÇO, EM ATO COOPERATIVO, PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.**

Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes à fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código “6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo”.

## **5.132 - FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE QUANDO REMETIDA ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE, OU FIXAÇÃO DE PREÇO DE ATO COOPERATIVO.**

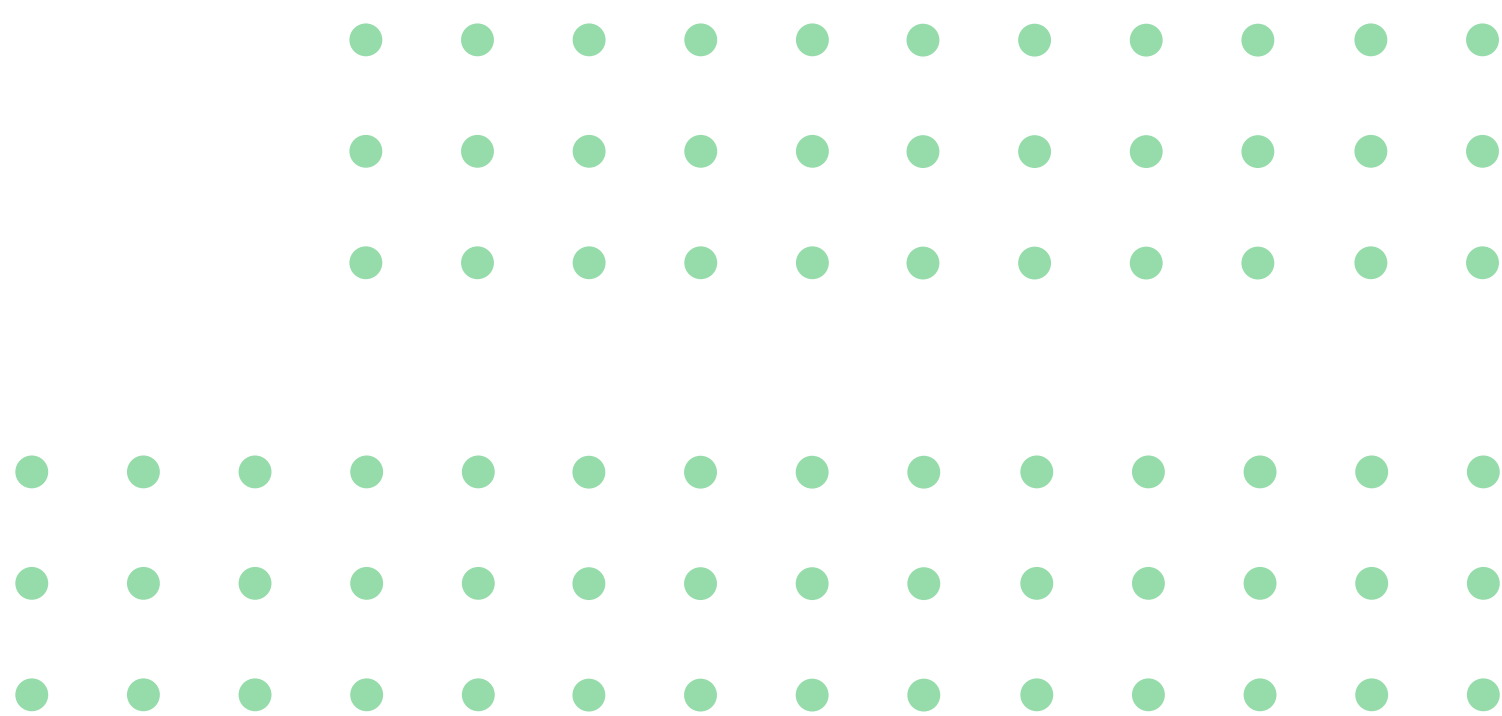
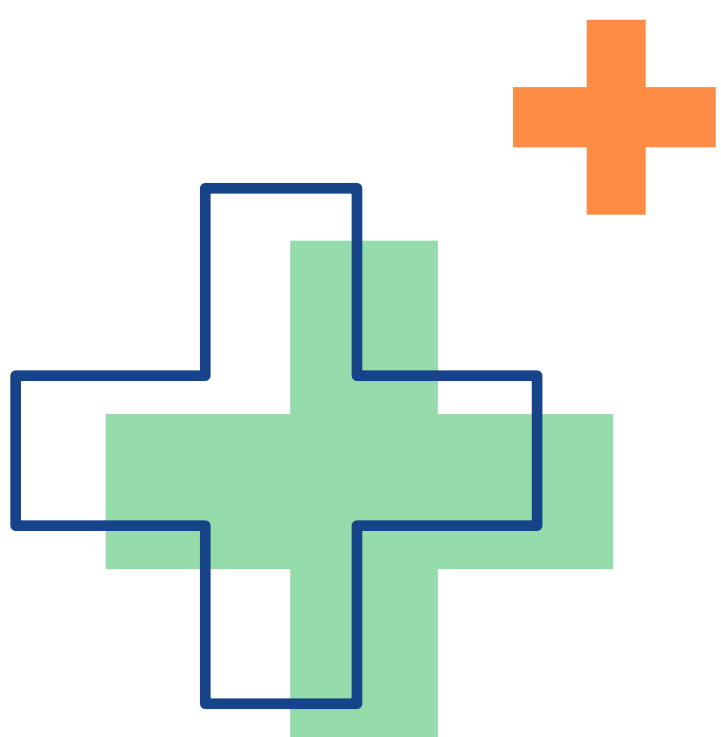
Classifica-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando cuja remessa anterior tenha sido classificada sob o código “5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo”.



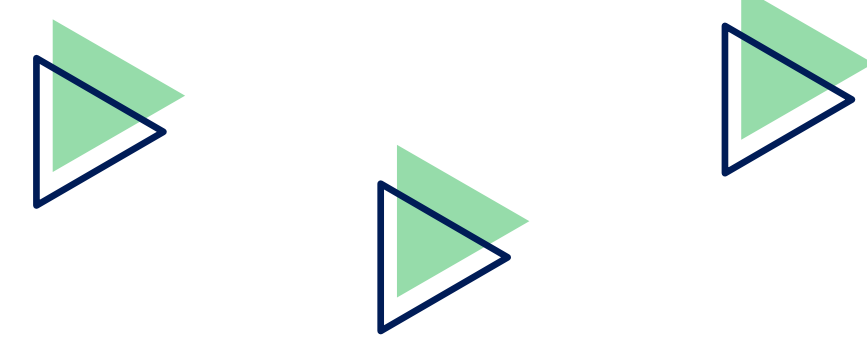


## **6.132 - FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE QUANDO REMETIDA ANTERIORMENTE COM PREVISÃO DE POSTERIOR AJUSTE, OU FIXAÇÃO DE PREÇO DE ATO COOPERATIVO**

Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando cuja remessa anterior tenha sido classificada sob o código “6.131 - Remessa de produção de estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.



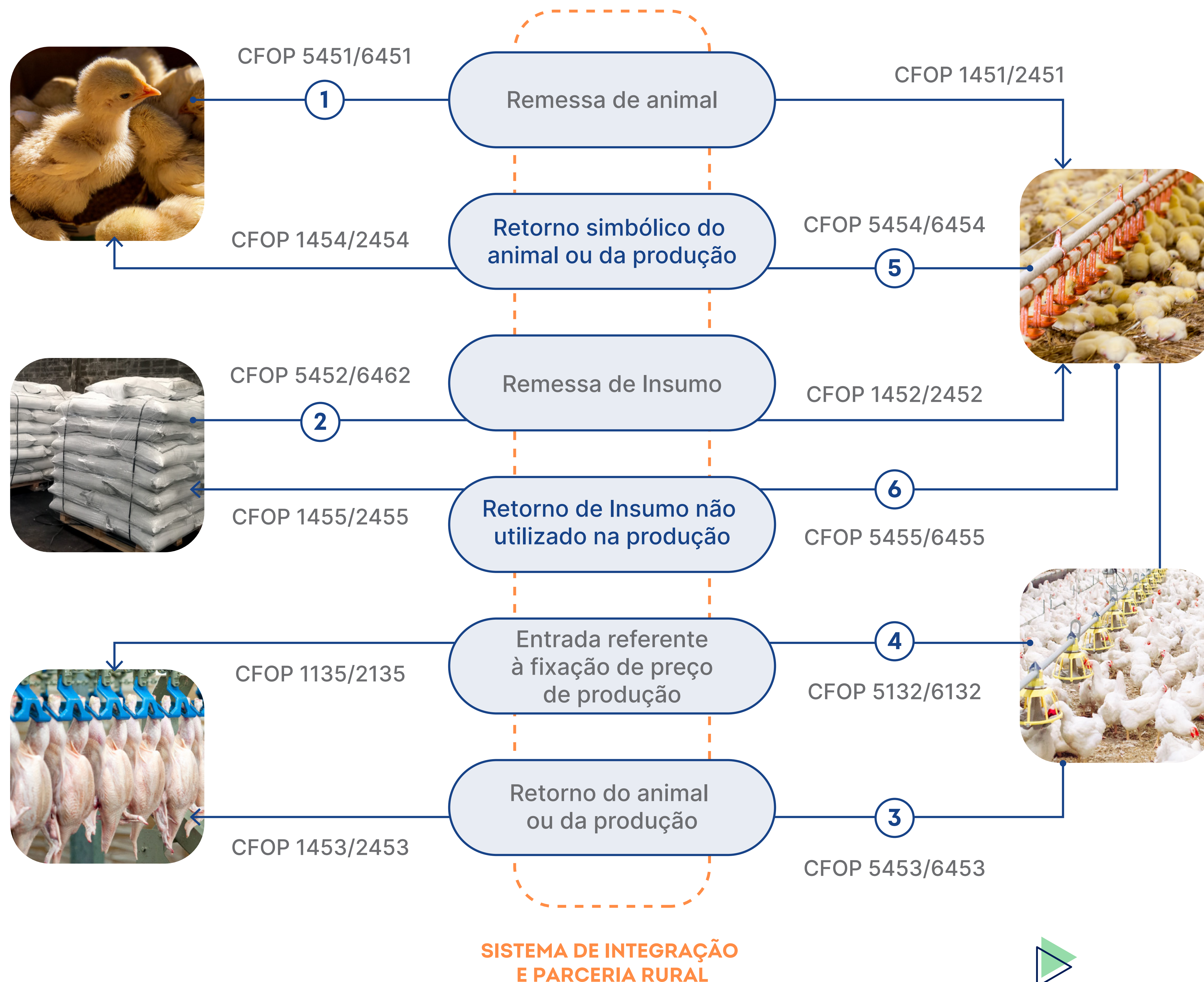




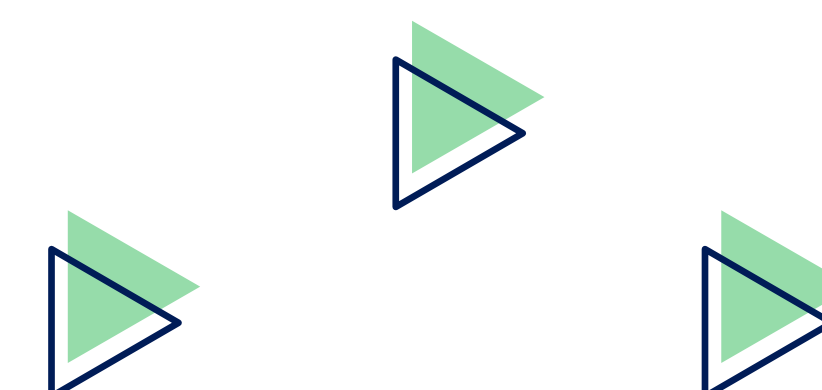
## SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL

COOPERATIVA OU EMPRESA

PRODUTOR RURAL COOPERADO OU INDEPENDENTE



SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E PARCERIA RURAL



\* Esclarece-se que a operação nº 5 “retorno simbólico”, é uma exceção e ocorre quando os animais não retornam fisicamente para o frigorífico, mas sim são transferidos para outra propriedade (outro produtor), nos casos de processo de integração em diversas etapas ou ciclos. Exemplo: processo de integração de suínos na produção de suínos com ciclos, onde um produtor é responsável pelo ciclo de “creche” e em seguida os animais são transferidos para outro produtor rural que realiza o ciclo de “engorda terminação”. Assim, quando os animais são transferidos do produtor responsável pelo ciclo de “creche” para o produtor do ciclo “terminação” terminador, aquele faz o retorno simbólico para integrador, que por sua vez, dá nova saída para a integração para o produtor terminador. Frise-se que esta operação é distinta da operação nº 3 “Retorno do Animal ou da Produção”, que é o retorno final do lote de integração, composto pelo valor total do lote (animais e insumos enviados).

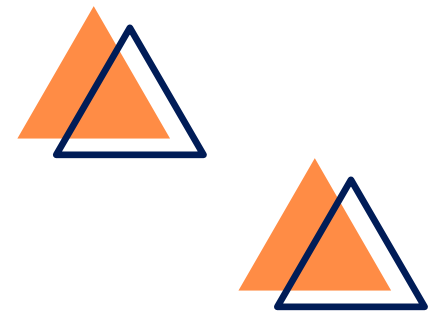
\* Destaca-se que na operação nº 4 a “fixação de preço de produção” no Sistema de Integração e Parceria Rural em cooperativas corresponde ao repasse ao cooperado integrado do que lhe coube na integração. Aponta-se ainda a necessidade da cooperativa expor e elucidar aos cooperados a estrutura e a forma do repasse nas operações de integração.





**4**

**Tributação sobre  
as operações  
de integração  
praticadas pelas  
sociedades  
cooperativas**



## Tributação sobre as operações de integração praticadas pelas sociedades cooperativas

Denominam-se ato cooperativo, nos termos do artigo 79 da Lei 5.764/71, aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

**A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.**

*§ único, do art. 1º, da nº 13.288/2016*

Assim sendo, visto as especificidades do modelo cooperativista, a Constituição Federal de 1988, apontou para o setor um diferencial tributário para suas operações derivadas de ato cooperativo, em comparação ao ato mercantil, determinando desta forma o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. (alínea c, inciso III, do artigo 146 da CF/88)



Neste contexto, a tributação nas operações de integração realizadas pelas sociedades cooperativas ocorre somente na saída do produto industrializado por meio da cooperativa, não havendo a incidência de IRPJ e CSLL no resultado da cooperativa, pois a renda é tributada na pessoa física do cooperado, por meio da Declaração do Rendimento da Atividade Rural na DIRPF.<sup>4</sup>

Já a Contribuição Previdenciária Rural é retida e descontada do produtor cooperado no valor repassado quando a fixação de preço de parte da produção por ele entregue na sociedade. A cooperativa paga a contribuição previdenciária sobre o total da folha de salários dos colaboradores da cooperativa.<sup>5</sup>

**4.** Decreto 9.580/2018 - Art. 193. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro ( Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º e art. 4º ).

Lei 10.865/2004 - Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

<https://www.ocb.org.br/publicacao/10/serie-gestao-cooperativa--manual-contabil-do-ramo-agropecuario>



**5.** Lei 8.212/1991 - Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 14 Considera-se receita bruta proveniente da comercialização da produção o valor da fixação de preço repassado ao cooperado pela cooperativa ao qual esteja associado, por ocasião da realização do ato cooperativo de que trata o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não compreendidos valores pagos, creditados ou capitalizados a título de sobras, os quais não representam preço ou complemento de preço.

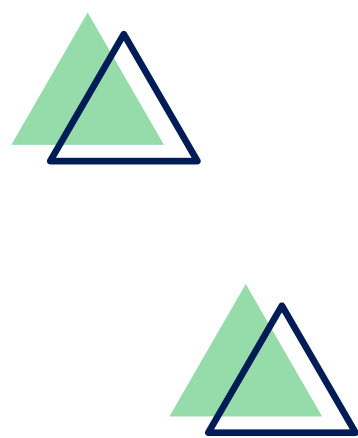
(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 15 Não se considera receita bruta, para fins de base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural cooperado, a entrega ou o retorno de produção para a cooperativa nas operações em que não ocorra repasse pela cooperativa a título de fixação de preço, não podendo o mero retorno caracterizar permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

§ 16 Aplica-se ao disposto no caput e nos §§ 3º, 14 e 15 deste artigo o caráter interpretativo de que trata o art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).


(Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)







**DESAFIOS DO  
COOPERATIVISMO**




**Demonstrar que  
a Cooperativa faz  
diferente e melhor!**

**Notibilizar a  
contribuição dos  
cooperados no  
processo**

**Expor e elucidar a  
estrutura e a forma do  
repasso nas operações  
de integração**

**Instituir comitês  
que contem com  
a participação dos  
cooperados**

**Atenção à estrutura  
e à prática das  
operações**

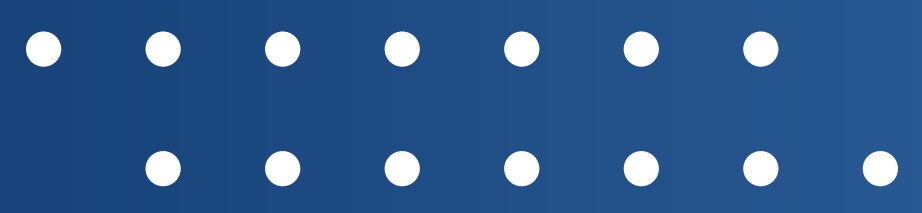


**Atendimento a  
Lei nº 13.288/2016 e da  
Lei nº 5.764/71**



5

# Contrato de Integração





## Contrato de Integração

Conforme disciplina a lei, as operações de integração devem ser formalizadas por meio de **contrato de integração**, sob pena de nulidade, devendo ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica. (art. 4º da Lei 13.288/2016)

**Dentre outros**, deve o contrato de integração tratar sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis:

As características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes

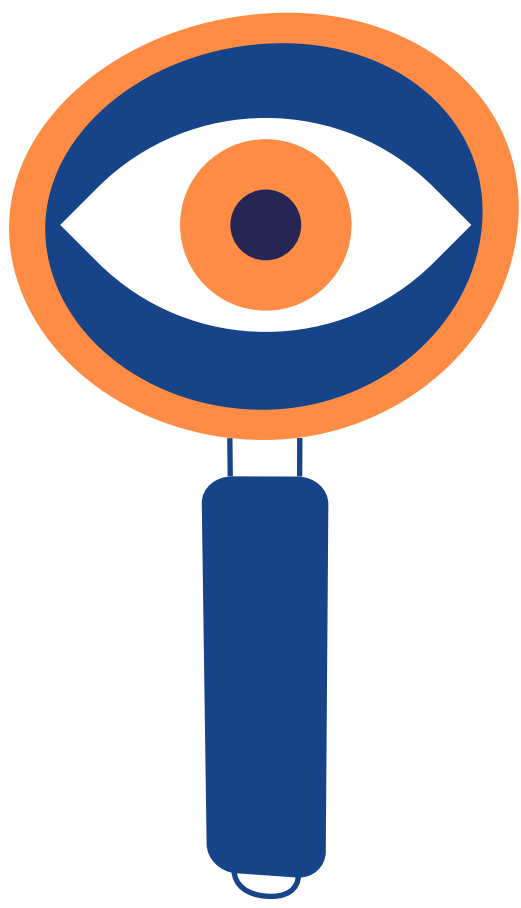
As responsabilidades e as obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção

Os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado

As formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes

As sanções para os casos de inadimplemento e rescisão unilateral do contrato de integração

*\*art. 4º da Lei 13.288/2016*



**Para as sociedades cooperativas, uma vez suas particularidades, recomenda-se, dentre outras medidas:**



A elaboração do contrato específico, atentando-se pela aprovação, quando possível, especialmente em relação as disposições péticas e mais sensíveis, em assembleia.



Que a sociedade cooperativa contemple em seu Estatuto Social, entre seus objetivos, a possibilidade do desenvolvimento da produção agropecuária através de um “sistema de produção verticalizado”.







Que a cooperativa diferencie as operações de integração realizadas com seus associados daquelas realizadas com terceiros não associados. Esclarece-se que a relação jurídica mantida pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, não deriva de um contrato de integração, mas sim do vínculo associativo, nos termos da Lei 5.764/1971.



Que no contrato de integração sejam observados e utilizados os termos e denominações típicas das operações realizadas entre cooperado e cooperativa presentes na Lei 5.764/1971 e nas demais legislações e normas pertinentes.



A avaliação da possibilidade da implementação, a partir da prática cumprida pelas cooperativas, de estruturas e/ou órgãos que realizem o papel da CADEC (a exemplo um comitê de negócios/aves/suínos).



Clique aqui e confira o modelo de Contrato de Integração Vertical.



INCLUSIVE, SELECIONAMOS **ALGUMAS DICAS** IMPORTANTES QUE PODERÃO SER MUITO ÚTEIS NO SEU CONTRATO DE INTEGRAÇÃO VERTICAL:

---

1. Importante proferir ao produtor rural a obrigação de indicar uma pessoa responsável pelas tratativas e indicar no Contrato de Integração um local ou forma específica para a comunicação, por exemplo, e-mail, telefone ou whatsapp.
2. Determinar no Contrato de Integração, a utilização da nomeação e da recomendação dos técnicos que visitam a produção, dada a rotatividade existente nesse setor e por último, mas não menos importante, identificar quem irá receber as orientações, já que nem sempre é o produtor rural.
3. Inclusão da logística reversa. Pela omissão no Contrato referente aos insumos fornecidos pela integradora será considerável dar um tratamento a questão. Inclusive, é importante informar no Contrato se será a cooperativa ou o integrado, o responsável.
4. Na cláusula 6ª do modelo de Contrato em anexo no tocante ao aviso prévio, poderá ser feita a alteração do meio de “cumprimento”, uma vez que, nem sempre é executado em formato de dias, mas em lotes. Do mesmo modo, importante ser avaliado pelo Integrador todo o investimento realizado perante o integrado, para mensurar tal “valor”.



[f](#) | [t](#) | [••](#) | [v](#) | [@](#) | [in](#) | sistemaocb

[somoscooperativismo.coop.br](http://somoscooperativismo.coop.br)